

Processo T-37/89

Jack Hanning contra Parlamento Europeu

«Funcionário — Laureado de concurso —
Anulação de um segundo concurso pelo Tribunal»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 20 de Setembro
de 1990 466

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Acto que afecta interesses — Candidato classificado de forma a poder ser provido no termo de um concurso — Decisão de não proceder a qualquer nomeação (Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
2. *Processo — Dedução de novos fundamentos no decurso da instância — Condições — Novo fundamento — Noção (Regulamento Processual, artigo 42.º, n.º 2)*
3. *Funcionários — Recurso — Fundamentos — Fundamentação insuficiente — Verificação oficiosa*
4. *Funcionários — Decisão que afecta interesses — Obrigação de fundamentar — Não respeito — Regularização na pendência do processo contencioso — Limites (Estatuto dos funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo)*
5. *Funcionários — Recrutamento — Concurso — Obrigação de escolher um dos laureados em caso de provimento do lugar declarado vago — Limites — Recusa em utilizar uma lista de aptidão afectada por uma irregularidade parcial — Ilegalidade*

6. *Funcionários — Recrutamento — Concurso — Obrigação de efectuar as nomeações de acordo com a ordem de classificação da lista de aptidão — Limites — Interesse do serviço*
7. *Funcionários — Recurso — Acórdão de anulação — Poder de injunção do Tribunal — Inexistência*
(Estatuto dos funcionários, artigo 91.º)
8. *Funcionários — Recurso — Pedido de indemnização — Extensão do prejuízo não determinada — Inadmissibilidade*
(Estatuto dos funcionários, artigo 91.º; Regulamento Processual, artigo 38.º, n.º 1)
9. *Funcionários — Recurso — Pedido de indemnização — Anulação do acto ilegal impugnado — Reparação adequada do prejuízo moral*
(Estatuto dos funcionários, artigo 91.º)

1. O facto de um candidato ter participado num concurso, no termo do qual ficou classificado de forma a poder ser provido, basta para provar o seu interesse quanto ao seguimento que a AIPN reserva a esse concurso. A decisão de não proceder a uma nomeação e de proceder à abertura de um novo concurso pode, portanto, afectar interesses desse candidato.

2. Se o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento Processual proíbe a dedução de novos fundamentos no decurso da instância, a menos que se fundem em elementos de direito e de facto surgidos no decurso da fase escrita do processo, um fundamento que constitua uma ampliação de um fundamento deduzido anteriormente, directa ou tacitamente, no requerimento de apresentação do pedido e que apresente um nexó estreito com este deve ser considerado admissível.

3. O Tribunal de Primeira Instância tem de, oficiosamente, tentar determinar se o Parlamento cumpriu a obrigação que lhe incumbia de fundamentar a decisão impugnada.

4. Uma decisão de ignorar os resultados de um concurso e de proceder à abertura de um novo, em virtude de irregularidades verificadas durante o primeiro processo de concurso, não se encontra suficientemente fundamentada se não contiver esclarecimentos sobre o carácter ou a natureza das irregularidades em questão.

Se uma falta de fundamentação não pode ser suprida pela circunstância de o recorrente tomar conhecimento, durante o processo perante o Tribunal, das razões por que uma decisão foi tomada contra si, o mesmo não se passa no caso de fundamentação insuficiente. Com efeito, explicações dadas durante o processo podem, em circunstâncias excepcionais, esvaziar de conteúdo um fundamento que tem por base a insuficiência da fundamentação.

Em caso de fundamentação insuficiente e de esclarecimentos complementares fornecidos, para esse efeito, durante o processo, compete ao juiz verificar se os fundamentos sucessivos invocados pela instituição recorrida são susceptíveis de legalmente fundamentar a decisão impugnada.

5. O estatuto não impõe à autoridade investida do poder de nomeação, uma vez iniciado o processo de recrutamento, a obrigação de lhe dar seguimento provendo o lugar declarado vago. Mas, se efectivamente pretende prover o lugar declarado vago, essa autoridade deve nomear os laureados com base nos resultados do concurso. Apenas se pode furtar a essa regra com base em razões sérias e fundamentando a sua decisão de forma clara e completa. Segue-se que a instituição não pode encerrar o processo de recrutamento sem verificar se razões sérias se opõem à nomeação de um laureado do concurso.

Se é verdade que em princípio o conjunto das operações de um concurso se encontra necessariamente viciado em virtude da recusa ilegal de admitir um candidato, o mesmo não se passa no caso de um ou vários candidatos terem sido erradamente admitidos. Nessas circunstâncias, a AIPN encontra-se confrontada com um processo de concurso e uma lista de aptidão cujas partes viciadas podem ser dissociadas das partes isentas de vício.

Essa autoridade deve então tomar em consideração, antes de ignorar os resultados do concurso, a possibilidade de prover a vaga através da nomeação de um dos laureados validamente inscritos na lista de aptidão.

6. Se a autoridade investida do poder de nomeação pode não respeitar a ordem

exacta de classificação dos laureados de um concurso, deve ter razões relacionadas com o interesse do serviço para nomear para o lugar declarado vago um outro candidato que não o classificado em primeiro lugar.

7. O Tribunal não pode, sem invadir as competências da autoridade administrativa, ordenar a uma instituição que adopte as medidas que implica a execução de um acórdão de anulação de decisões relativas a processos de concursos.

8. Não dá cumprimento ao disposto no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Processual um pedido de reparação de um prejuízo material, quando o recorrente não esclarece a extensão do prejuízo alegadamente sofrido, quando lhe era fácil fazê-lo, e não prova, nem mesmo alega, a existência de circunstâncias específicas susceptíveis de justificar essa omissão.

9. A anulação de um acto da administração impugnado por um funcionário constitui, em si mesma, uma reparação adequada e, em princípio, suficiente, de qualquer prejuízo moral que este possa ter sofrido em virtude do acto anulado. Um pedido de concessão de um franco simbólico a título de indemnização por perdas e danos fica, assim, sem objecto.